

Registro: 2018.0000372884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0016260-08.2013.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são recorrentes EVERTON AUGUSTO DOS SANTOS e DANIEL SIQUEIRA MAGALHÃES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente) e CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

RICARDO SALE JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



15^a Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0016260-08.2013 — Araçatuba

Recorrentes: Everton Augusto dos Santos e Daniel Siqueira Magalhães

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 14.561

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio duplamente qualificado consumado e homicídio duplamente qualificado tentado — Indícios suficientes de autoria e convencimento sobre a materialidade — Impronúncia - Impossibilidade — Indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade — Prevalência do princípio in dubio pro societate — Recursos não providos.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos contra a r. decisão de fls. 492/497, cujo relatório se adota, que pronunciou **EVERTON AUGUSTO DOS SANTOS E DANIEL SIQUEIRA MAGALHÃES**, devidamente qualificados nos autos do processo, o primeiro como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, o segundo como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Pretende-se, com os presentes recursos (fls. 528/534 e 575/577), a reforma da r. sentença recorrida. O insurgente Daniel objetiva a sua impronúncia, em virtude da



inexistência de indícios suficientes de autoria ou participação. Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras. O recorrente Everton, a seu turno, pleiteia, tão somente, o decote das qualificadoras.

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 580/586, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 591), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos recursos (fls. 597/600).

É o relatório.

Os recursos em sentido estrito não merecem provimento.

O recorrente Everton foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, pois, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 28 de abril de 2013, por volta das 10h40min, na Rua Anselmo Manarelli, nº 268, Bairro Santana, cidade e comarca de Araçatuba, agindo por motivo torpe e utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Sidnei de Freitas Menezes, conforme laudo de exame de corpo de delito necroscópico de fls. 17/20.



Consta, ainda, que, no mesmo contexto fático, o pronunciado, agindo por motivo torpe e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Sérgio de Freitas Menezes, não tendo consumado o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

A seu turno, o recorrente Daniel foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, agindo por motivo torpe e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu eficazmente para o homicídio de Sidnei de Freitas Menezes.

Consta por fim, que, dentro do respectivo contexto fático, o pronunciado em questão, agindo por motivo torpe e utilizando de recurso de dificultou a defesa da vítima, concorreu eficazmente para a tentativa de homicídio de Sérgio de Freitas Menezes, não se consumando o homicídio por circunstâncias à sua vontade.

Consoante apurado, no dia 28 de abril de 2013, houve a prática de furto no interior do estabelecimento comercial "G.F. Auto Center", pertencente ao pronunciado Everton. Após tais fatos, o recorrente passou a afirmar que a subtração teria sido praticada pelos moradores do imóvel



localizado na Rua Anselmo Manarelli, nº 268, referindo-se a Sinésio, Sidnei e Sérgio, ao que decidiu se vingar.

Em razão disso, acompanhado de Bruno Henrique Belintani, compareceu à residência de Sinésio, afirmando que pretendia recuperar os objetos subtraídos, ocasião em que se deparou com Sidnei, vindo ambos a entrarem em luta corporal.

Em determinado momento, o insurgente Everton resolveu deixar o local, quando então retornou para sua residência, onde se apoderou de um revólver calibre 38, tendo mantido contato com o recorrente Daniel, o qual, ao tomar conhecimento dos fatos, juntou-se a Everton para matar as vítimas.

Na sequência, Daniel conduziu a motocicleta Honda Titan, de cor preta, levando Everton como passageiro, vindo a estacionar na rua da residência dos ofendidos, onde permaneceu esperando para garantir a futura fuga. Ato contínuo, Everton desceu do veículo e adentrou em um terreno que dava acesso à residência das vítimas, sendo que avistou Sidnei e Sérgio sentados na calçada. Rapidamente, Everton empurrou Sidnei, sacou a arma de fogo que trazia em sua cintura e efetuou um disparo, ocasião em que Sérgio correu em direção a um terreno baldio vizinho, de onde arremessou um tijolo contra Everton, sem acertá-lo.



Mesmo ferido, Sidnei afirmou que não havia feito nada, contudo, o pronunciado Everton desferiu o segundo disparo e, em seguida, desferiu outros dois em direção a Sergio, porém não o atingiu em razão das árvores que existiam no terreno.

O ofendido Sidnei foi atingido na região peitoral direita, região escapular esquerda e na região da mão esquerda, ferimentos estes que foram pormenorizadamente descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 17/20, e que foram a causa efetiva de sua morte, em consequência de hemorragia interna aguda.

Com relação a Sérgio, o homicídio apenas não se consumou pois este conseguiu correr, tendo havido erro de pontaria nos tiros efetuados pelo recorrente Everton.

Ainda conforme a exordial acusatória, os recorrentes teriam agido motivados pela torpeza, consistente em vingança, vez que mataram Sidnei e tentaram matar Sérgio porque desconfiavam que eles, juntamente com o seu irmão Sinésio, teriam praticado o crime de furto na empresa "G.F. Auto Center", pertencente ao pronunciado Everton e Fabrício Cesar Boni.

Restou consignado na denúncia, também, que os insurgentes utilizaram recurso que dificultou a defesa das



vítimas, uma vez que as surpreenderam no momento em que estavam desprevenidas, sendo que Sidnei encontrava-se ferido em razão da anterior agressão e Sérgio tentava socorrer o irmão.

Como cediço, para a decisão de pronúncia basta o cumprimento de dois requisitos: indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como prova da materialidade do fato, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade veio comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13, auto de apreensão de fls. 21, auto de exibição e apreensão de fls. 56 e pelo laudo necroscópico de fls. 17/20.

Há, ainda, contundentes indícios de autoria, uma vez que os depoimentos prestados pela vítima sobrevivente, bem como pelas testemunhas foram firmes, coesos e coerentes, corroborando a pronúncia dos acusados, especialmente as declarações prestadas pelo ofendido Sérgio, o qual consignou que, no dia dos fatos, estava sendo defronte à sua residência, tendo o seu irmão, no caso a vítima Sidnei, se distanciado dele cerca de 12 metros, quando avistou o recorrente Everton saindo de um terreno baldio, sendo que, na



sequência, este sacou uma arma de fogo e atirou em Sidnei, vindo este a cair ao chão, tendo dito: "eu não fiz nada de errado". Alegou ainda, que, no momento do tiro, arremessou um tijolo na direção de Everton, porém não o acertou. Em resposta, o respectivo insurgente desferiu um tiro em sua direção, mas não o atingiu, pois o ofendido se jogou atrás de um pé de abacate, onde ficou escondido, oportunidade em que avistou o recorrente Daniel parado em uma motocicleta na esquina, dando cobertura a Everton, sendo que este subiu na garupa do veículo e os dois então se retiraram (fls. 431/433).

Não há que se olvidar, ainda, a confissão parcial do pronunciado Everton, o qual, ouvido sob o crivo do contraditório, admitiu ter matado a vítima Sidnei, esclarecendo que, no dia dos fatos, o recorrente Daniel o conduziu, em sua motocicleta, até a residência dos ofendidos, onde se deparou com Sidnei imediatamente, sendo que ambos se assustaram, tendo este o empurrado. Na sequência, o pronunciado em questão sacou a arma de fogo que trazia consigo e disparou dois tiros seguidos contra a vítima. Depois dos tiros, o ofendido Sérgio passou a jogar pedras nele, ao que ele correu em direção ao insurgente Daniel, momento em que subiu na motocicleta e ambos se evadiram. Narrou, por fim, que não efetuou disparos contra Sérgio (fls. 453/456).

No mesmo sentido foi a versão apresentada em Juízo pelo pronunciado Daniel, tendo este



asseverado que, no dia dos fatos, o recorrente Everton dissera a ele que seu estabelecimento fora furtado e que sabia que os produtos subtraídos estavam na casa de Sinésio, irmão das vítimas, tendo pedido que ele o levasse até o local em sua motocicleta, ao que Daniel aquiesceu. Chegando ao imóvel, Everton desceu do veículo e adentrou em um terreno baldio. O pronunciado afirmou, ainda, que não presenciou o corréu atirando na vítima Sidnei, tendo ouvido apenas o estampido de aproximadamente 03 (três) tiros. Instantes depois, Everton retornou e disse a ele: "me tira daqui, que deu merda", vindo a montar na garupa da motocicleta, oportunidade em que ambos se evadiram do local (fls. 457/459).

Destarte, existindo indícios suficientes para submeter os recorrentes a julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que nessa fase processual ocorre a inversão da regra do *in dubio pro reo* para aplicação do princípio *in dubio pro societate,* tem-se que somente diante de prova totalmente inequívoca é que devem os insurgentes serem subtraídos de seu juiz natural, qual seja, o Júri. Portanto, para a absolvição ou impronúncia dos insurgentes, exige-se que a prova a esse respeito deva vir comprovada estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"RECURSO SENTIDO EΜ **ESTRITO** HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO INDÍCIOS **SUFICIENTES** AUTORIA E CONVENCIMENTO SOBRE A *IMPRONÚNCIA* MATERIALIDADE OU *AFASTAMENTO* DAS **QUALIFICADORAS** Descabimento: Estando o juízo convencido da existência do crime e havendo indícios de autoria, correta a decisão de pronúncia, já que nesta fase processual a dúvida pende em favor da sociedade. Recurso não provido" (Recurso em sentido estrito nº 0025760-35.2011.8.26.0302, Rel. J. Martins, j. em 28.11.2013).

"Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Presença de indícios de autoria e existência de prova material. Elementos a autorizar que o comportamento imputado ao recorrente seja julgado pelo respectivo Juiz Natural (Tribunal do Júri). Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal. Legítima defesa. Absolvição sumária. Impossibilidade. Desclassificação da imputada conduta para a prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal. Descabimento. Matérias que deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença. Recurso improvido, portanto" (Recurso sentido estrito 0001608-81.2009.8.26.0466, Rel. Encinas Manfré, j. em 29.10.2015).

Quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras, razão também não assiste à defesa. Isso porque as referidas circunstâncias só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que a dinâmica dos fatos, também amparada pela prova testemunhal e documental produzida, trazem elementos suficientes para permitir a sua manutenção, ao menos neste momento processual. Isso porque,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mesmo quando duvidosas, devem as qualificadoras serem

incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e

decida o Conselho de Sentença.

Nesse sentido professa o doutrinador

Júlio Fabbrini Mirabete: "tratando-se de pronúncia, ou seja, juízo

de admissibilidade, as qualificadoras só podem ser excluídas

quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos

autos, vigorando aqui também o in dubio pro societate" (in

"Processo Penal". ed. Atlas, 2012, p. 466).

Assim sendo, nega-se provimento aos

recursos em sentido estrito, mantendo-se, nos termos em que

proferida, a r. sentença de pronúncia, por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior

Desembargador Relator